

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 6.682, DE 2006.

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ BASSUMA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, onde foi apresentada pelo eminente Senador PAULO PAIM, determina, nos termos da Lei nº. 10.048, de 2000, que o atendimento prioritário seja estendido às instituições financeiras e estabelecimentos de saúde.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão no que tange ao mérito. Após nossa manifestação a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, a



650D9C8D00

legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, conforme definido no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do eminente Senador PAULO PAIM deve ser louvada pelo seu conteúdo social e por revelar a consciência daquele arguto e combativo Parlamentar, sempre sintonizado com necessidades e demandas de nossa população mais pobre.

A este Órgão Técnico cabe analisar a proposta não apenas no que concerne ao benefício proposto, mas também no que concerne ao funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Nesse sentido, há que se considerar que o atendimento à saúde se organiza em bases distintas das de outros estabelecimentos.

De fato, do ponto de vista técnico, o atendimento preferencial só é recomendável em estabelecimentos de saúde para situações de urgência ou emergência. Ao contrário de outras circunstâncias – v.g. agências bancárias, supermercados, transportes coletivos –, em que a lógica prevalecente é a de poupar os idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes de esperas, os serviços de saúde se organizam com lógica distinta: a da necessidade clínica.

Nessa situação, não se justifica que um idoso hígido, que procure um serviço de saúde para, por exemplo, apenas verificar sua pressão



arterial, seja atendido antes que um jovem com dor precordial esquerda, que indicaria uma possibilidade de infarto do miocárdio.

No que tange às instituições financeiras, tais estabelecimentos já dispensam atendimento prioritário sendo desnecessário que outra norma disponha sobre o tema.

Dessa forma, embora devamos louvar as boas intenções do Autor, não entendemos ser possível dar prosseguimento à matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 6. 682, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ BASSUMA
Relator



650D9C8D00